



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 109/2019

Interessados: Município de Virmond/PR
e secretarias municipais.

Origem: Secretaria de Administração.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. HOSPEDAGEM. “PEQUENO VALOR”. LICITAÇÃO. DISPENSA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. RETIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. Para a contratação dos serviços de hospedagem, no caso em análise, previamente se faz necessária a retificação do ato administrativo de requisição do objeto e a comprovação da situação privilegiada de ME, EPP ou MEI ou da inaplicabilidade dessa regra legal. 2. Ato seguinte, estando o valor da pretendida aquisição aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público, e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração local para a contratação dos serviços de hospedagem (p. 01).

A Secretaria de Compras e Controle requisitou diligências, questionando a possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação.

Foram juntados 03 (três) orçamentos de distintos prestadores do ramo, documentos destinados a comprovar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e manifestação da Divisão de Contabilidade.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta, em itens distintos, da sociedade empresária **W. Sopschuk & Cia Ltda.**, pelo valor máximo total R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais) e do empresário individual **Luiz Renato Alves da Silva Cantagalo**, pelo valor máximo total de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ nº 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 4



ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (‘ressalvados os casos especificados na legislação’). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação dos serviços de hospedagem (cf. p. 01), com o intuito de destiná-las aos “visitantes” de eventos promovidos pela administração pública municipal (cf. p. 26).

Fora certificada pela Divisão de Contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida contratação, cujas *conta da despesa e funcional programática* foram indicadas nos autos.

No entanto, o ato administrativo de requisição do objeto, demasiadamente genérico, é omissivo em indicar elementos obrigatórios, de modo que não se pode dele extrair o *motivo* e a *finalidade*.

Igualmente, cabe destacar a redação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, que, em consonância com as disposições do artigo 49, inciso IV, da LC 123/2006, determina a realização de contratação direta exclusiva, quando por dispensa de licitação, de ME’s, EPP’s e MEI’s.

Sendo assim, **para que a contratação direta seja possível há relevantes questões a serem previamente sanadas, quais sejam:**

- A retificação da requisição de contratação (memorando inicial), pela autoridade com competência legal para o ato, observada a devida forma (objeto, motivo, finalidade pública), notadamente para justificar as razões de fato e de direito (motivo) e a que fim público se destina a atender a contratação (finalidade pública), para não incorrer-se em vícios, culminando em eventual declaração de nulidade/anulabilidade do ato administrativo de requisição do objeto, com potencialidade para macular todo o procedimento (art. 2º da Lei nº 4.717/65); e



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

• A juntada de comprovante atualizado, expedido no máximo há 03 (três) meses, da situação diferenciada (ME, EPP ou MEI) dos selecionados à contratação ou de justificativa circunstanciada para o afastamento da prioridade de contratação às ME, EPP ou MEI (art. 49, II e III, da LC 123/2006).

Superados estes óbices, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

O valor total da contratação é de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais) perante a sociedade empresária **W. Sopschuk & Cia Ltda.** e de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) junto ao empresário individual **Luiz Renato Alves da Silva Cantagalo**, conforme orçado junto às pretendidas contratadas; representam os menores valores quando cotejado aos orçados junto a outras sociedades empresárias, estando adequado, portanto, ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanados os óbices apontados na fundamentação, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta dos serviços de hospedagem, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 2.660,00 (dois mil, seiscentos e sessenta reais), com dispensa de licitação, junto à sociedade empresária W. Sopschuk & Cia Ltda. e no valor máximo total de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), com dispensa de licitação, junto ao empresário individual Luiz Renato Alves da Silva Cantagalo.

Por fim, cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade tributária perante a União (p. 10) e o FGTS (p. 11), eis que, pelo decurso do tempo, já estão com prazo de validade vencido.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 18 de julho de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092


LUCAS DE SOUZA JASINSKI
Estagiário

* Justifico a "demora" na elaboração de pronunciamentos jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.